



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos dos processos de nº 519/2022-CONS/ORG/PUBL-PC e 21741/2022-INDEN.SERVIDOR-SEDUC foram julgados na Ducentésima Quadragésima Segunda Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 16 de dezembro de 2024, sendo a síntese do julgamento: "Por maioria (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Wilton Meneses, Cons. Carlos Ferraz), nos termos do voto da Relatora, foram acolhidos os Pareceres de nºs. 1064/2023 e 119/2023 emitidos nos processos 21741/2022-INDEN.SERVIDOR-SEDUC e 519/2022-CONS.ORG.PUBL-PC respectivamente, para deferir a possibilidade de indenização de licença prêmio não usufruída durante a atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, a todos os servidores públicos estaduais, sendo que o Cons. Wilton Meneses acompanhou a Relatora por fundamento diverso. Vencido o Cons. Carlos Pinna Júnior por entender pela impossibilidade de pagamento da indenização de licença prêmio. Também por maioria (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Wilton Meneses, Cons. Carlos Ferraz), foram modulados os efeitos da presente decisão a todos os processos em andamento (sem parecer administrativo emitido ou com pareceres pendentes de aprovação pela chefia imediata) ou instaurados a partir da data da decisão (16.12.2024), com esteio nos arts. 23 e 24, parágrafo único do LINDB (DL nº 4.657/42, com redação conferida pela Lei Federal nº 13.655/2018). Restou aprovado, ainda, por maioria (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Wilton Meneses, Cons. Carlos Ferraz), o encaminhamento para formação de autos apartados a serem enviados à Coordenadoria Consultiva da via Administrativa e de Servidor Público - CCVASP, para revisão/atualização da súmula administrativa nº 61, nos moldes da presente decisão, inclusive para prever a possibilidade de requerimento administrativo e os parâmetros para formulação do pleito de indenização pelo servidor. Por fim, por unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Wilton Meneses, Cons. Carlos Ferraz), nos termos do voto da Relatora, foi aprovada recomendação às Secretarias de Estado, que providenciem o



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 2

acompanhamento dos registros funcionais e a prévia notificação do servidor acerca da necessidade de fruição da licença prêmio antes de sua passagem para a inatividade, com vistas a evitar o dispêndio do erário com o pagamento das referidas indenizações.”

Aracaju, 20 de dezembro de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

GILVANETE BARBOSA LOSILLA
Corregedor(a) Geral

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: RIRR-UOGW-WAEI-A0XH



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/12/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 20/12/2024 11:19:53 (Docflow)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 8

PROCESSOS Ns°: 21741/2022-INDEN.SERVIDOR-SEDUC
519/2022-CONS.ORG.PUBL-PC

Interessados: UBALDO MATOS MENDONÇA
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: Indenização da Licença Prêmio
Consulta sobre a Possibilidade de pagamento de Indenização
de Licença Prêmio de Servidores Inativos (Aposentados)

DIREITO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA FORMULADO POR SERVIDOR APOSENTADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA NAS RESPECTIVAS LEGISLAÇÕES ORGÂNICAS. ART. 60, §7º DA LEI 4.133/99. POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO DO 50% DO PERÍODO DA LICENÇA PRÊMIO JÁ ADQUIRIDA QUANDO EM ATIVIDADE PARA OS SERVIDORES DA CARREIRA POLICIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE INDENIZAÇÃO QUANDO DA PASSAGEM PARA A INATIVIDADE. ASPECTO QUE NÃO OBSTA O DIREITO À INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA CONCERNENTE A PERÍODOS ADQUIRIDOS DE LICENÇA PRÊMIO QUE NÃO TENHAM SIDO FRUÍDOS NEM CONTADOS EM DOBRO PARA FINS DE APOSENTADORIA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE REPETITIVO: TEMA 1086. PRECEDENTE EM RELAÇÃO À LICENÇA ESPECIAL DO SERVIDOR MILITAR. VERBETE 32 DO CONSUP. ACOLHIMENTO DOS PARECERES 1064/2023 E 119/2023 PARA DEFERIR A POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO DOS PERÍODOS NÃO GOZADOS A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS.

VOTO DA RELATORA

I - RELATÓRIO

Versam os autos em apreço sobre requerimentos de indenização de licença prêmio ou assiduidade, protocolados por servidores aposentados da Secretaria de Estado da Educação e da Secretaria de Estado da Segurança Pública, respectivamente, tendo em vista a ausência de previsão legal na legislação estadual

para concessão da referida vantagem aos inativos.

Os autos foram encaminhados à manifestação da Coordenadoria da Via Administrativa, que, por sua vez, lavrou os Pareceres n^{os}. 1064/2023 (fls. 47/58 do processo 21741/2022) e 119/2023 (fls. 33/39 do processo 519/2022) no sentido de deferir o pagamento dos valores relativos às indenizações de licenças prêmio não gozadas pelos servidores requerentes. Ambos os pareceres foram aprovados pela Chefia da Especializada.

Ademais, em razão do posicionamento supramencionado consistir em mudança de entendimento da Casa devido à recente decisão de natureza vinculante do Superior Tribunal de Justiça, por meio do Tema 1086, inclusive com necessidade de revisão de súmula administrativa sobre a matéria, os autos foram encaminhados à apreciação deste Colegiado.

É, no que importa, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da presente apreciação conjunta versa sobre a possibilidade ou não de indenizar os servidores civis e os servidores das carreiras policiais, dos períodos de licença prêmio não gozados após a passagem para a inatividade (aposentadoria).

Vige nesta Procuradoria, o entendimento firmado pelo Conselho Superior consolidado por meio do verbete n^o 61, com a seguinte redação:

61 - INDENIZAÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. Fazem jus à conversão em pecúnia de até 50% (cinquenta por cento) da licença prêmio, por expressa previsão legal, os integrantes das carreiras da Polícia Civil, da Perícia Criminalística e da Segurança Penitenciária, vedado o correspondente pagamento aos demais servidores civis estaduais, inclusive os do Magistério Público.

Observa-se que as carreiras da polícia civil, perícia



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:3 de 8

criminalística e segurança penitenciária possuem em suas normas/estatutos (art. 60, §7º da Lei 4.133/99) a previsão expressa quanto à possibilidade de conversão em pecúnia de uma parte da licença prêmio não gozada, no caso, 50% (cinquenta por cento), ainda durante a atividade. Do mesmo modo, aplica-se tais premissas aos integrantes da carreira militar, no instituto da licença especial, quanto à possibilidade de conversão de parte do período em pecúnia.

No que tange aos servidores civis, inclusive do magistério, veda-se tal possibilidade por ausência de previsão legal na Lei 2.148/77 e na LCE 16/94.

Cumprе salientar que a consolidação do entendimento constante na súmula administrativa nº 61 refletia a compreensão do tema ao observar as normas vigentes aplicadas aos servidores públicos e a jurisprudência pátria empregada ao caso, tanto no âmbito estadual como nos Tribunais Superiores.

Sendo assim, o verbete nº 61 previu apenas as conversões em pecúnia da licença prêmio, repito, em atividade, sem qualquer menção aos casos de indenização quando a licença não for usufruída e o servidor se aposentar, haja vista ausência de previsão legal nos regimentos das carreiras, tanto de policiais, como dos demais servidores públicos.

A possibilidade de conversão em pecúnia, ainda em atividade da licença prêmio ou da licença especial, aplicava-se apenas às carreiras com expressa previsão legal, por constituir benesse concedida pelo legislador a determinadas categorias (polícias civil e militar). O que não se confunde com a situação do servidor, independentemente da carreira a qual faz parte, não exercitar as referidas licenças quando em atividade (ou não as converter em tempo para a aposentadoria, como se fazia permitido anteriormente) e **buscar a devida indenização do referido direito após o ingresso na inatividade.**

Ocorre que em 2022, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao apreciar o tema nº 1086 fixou, sob o rito dos recursos repetitivos, a tese de que o servidor federal inativo, **independentemente de prévio requerimento administrativo, tem direito à conversão em dinheiro da licença-prêmio não usufruída durante a atividade funcional nem contada em dobro para a aposentadoria, sob pena de enriquecimento**



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:4 de 8

ilícito do ente público, nos seguintes termos:

Presente a redação original do art. 87, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, bem como a dicção do art. 7º da Lei n. 9.527/1997, o servidor federal inativo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e independentemente de prévio requerimento administrativo, faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não fruída durante sua atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, revelando-se prescindível, a tal desiderato, a comprovação de que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço. (STJ. 1ª Turma. Min. Relator SÉRGIO KUKINA; REsp nº 1854662/CE; DJE em 29/06/2022)

Nesse sentido, em 2022, a partir do julgamento acima, este gerou efeito vinculante para todas as demais causas sobre período de licença prêmio adquirido e não gozado, ou não utilizado para fins de aposentadoria, com a possibilidade de conversão em pecúnia na via administrativa.

Desse modo, a Corte Estadual, passou a emitir decisões nos mesmos moldes do entendimento lançado no Tema 1086 do STJ:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LICENÇA-PRÊMIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO ESTADUAL, APOSENTADA. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA NO PERÍODO TRABALHADO. INSURGÊNCIA DO ESTADO DE SERGIPE. AUSÊNCIA DE PROVA DE GOZO DE QUALQUER LICENÇA-PRÊMIO. DIREITO AO RECEBIMENTO EM PECÚNIA. O STJ, RECENTEMENTE, EM 22/06/2022, QUANDO DO JULGAMENTO DO RESP N. 1.854.662/CE, DE RELATORIA DO MINISTRO SÉRGIO KUKINA, EM SEDE DE REPETITIVO (TEMA 1.086), FIRMOU A TESE DE QUE "O SERVIDOR FEDERAL INATIVO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO E INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, FAZ JUS À CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO POR ELE NÃO FRUÍDA DURANTE SUA ATIVIDADE FUNCIONAL, NEM CONTADA EM DOBRO PARA A APOSENTADORIA, REVELANDO-SE PRESCINDÍVEL, A TAL DESIDERATO, A COMPROVAÇÃO



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:5 de 8

DE QUE A LICENÇA-PRÊMIO NÃO FOI GOZADA POR NECESSIDADE DO SERVIÇO'. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação Cível N° 202200831061 N° único: 0040168-73.2020.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Vaga de Desembargador (Des. José dos Anjos) - Julgado em 18/04/2023)

A partir da consolidação jurisprudencial do STJ, o tema 1086 vinculou as causas em apreciação nos Tribunais Estaduais que tratassem sobre a mesma causa de pedir, qual seja "indenização de licença prêmio não usufruída por servidor público em atividade e requerida quando da aposentadoria".

A Corte Superior firmou ainda, o entendimento de que é desnecessária a comprovação de que a licença-prêmio não tenha sido gozada por interesse da administração, pois o não afastamento do servidor, que abre mão de seu direito pessoal, gera, por si só, presunção quanto à necessidade de seu trabalho (REsp 478.230).

Segundo o Ministro Relator do Tema 1086, Sérgio Kukina, é desnecessário averiguar o "*motivo que levou o servidor a não usufruir do benefício do afastamento remunerado, tampouco as razões pelas quais a administração deixou de promover a respectiva contagem especial para fins de inatividade*"¹.

Consoante precedentes da Corte, afirmou o relator, a inexistência de prévio requerimento administrativo, por si só, não exclui o enriquecimento sem causa do ente público, uma vez que, nesse caso, o direito à indenização decorre de o servidor ter permanecido em atividade durante o período em que a lei lhe permitia o afastamento remunerado ou a contagem dobrada do tempo para a aposentadoria.

Este Conselho Superior, quando da apreciação dos autos do processo 1347/2022, em sua 215ª Reunião Ordinária, passou a prever para os servidores militares a possibilidade de indenização da licença especial (congênere da licença por assiduidade, dos servidores civis) **sempre que houver o**

1 STJ. 1ª Turma. Min. Relator SÉRGIO KUKINA; REsp nº 1854662/CE; DJE em 29/06/2022.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:6 de 8

desligamento do servidor militar sem que tenha havido o gozo. Assim, inovou este Colegiado, uma vez que a legislação militar já previa a conversão de percentual da referida licença em atividade (art. 8º, da LCE n. 278/2016), para prever também a indenização da licença não usufruída quando da passagem para a inatividade, com a revisão do verbete n. 32, que incluiu o item V com a seguinte redação:

32 - INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL DE MILITAR EM ATIVIDADE.

[...]

V - Sempre que houver o desligamento do servidor militar sem que tenha havido o gozo da licença especial, será devida a conversão em pecúnia do respectivo período, diante da supressão de um direito adquirido. (vide modulação de efeitos)

(Verbete alterado para inclusão do inciso V, em apreciação do processo de nº 1347/2022-PRO.ADM.-PGE, Ata da 215ª R.O. De 01.09.2022, com modulação de efeitos da citada alteração a todos os processos em andamento (sem parecer administrativo emitido) ou instaurados a partir da data da decisão, com esteio nos arts. 23 e 24, parágrafo único do LINDB (DL nº 4.657/42, com redação conferida pela Lei Federal nº 13.655/2018), conforme 218ª R.O., em apreciação do processo 78/2022-LIC.ESP.MILITAR-PM).

Desse modo, nos termos da jurisprudência, o entendimento administrativo precisa ser revisto, no sentido de conceder a possibilidade de indenização para os todos os servidores públicos estaduais, quando da passagem para a inatividade, dos períodos de licença prêmio por eles não gozados, em decorrência da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração.

Para tanto, faz-se necessária a revisão/atualização da súmula administrativa nº 61 pela Coordenadoria Consultiva da via Administrativa e de Servidor Público - CCVASP, nos moldes da presente decisão, inclusive para prever a possibilidade de requerimento administrativo e os parâmetros para formulação do



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:7 de 8

pleito de indenização pelo servidor.

Recomenda-se, por fim, que a Administração Pública providencie o acompanhamento dos registros funcionais e a prévia notificação do servidor acerca da necessidade de fruição da licença prêmio antes de sua passagem para a inatividade, com o objetivo de evitar o dispêndio do erário com o pagamento das referidas indenizações.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, ACOLHO o Parecer n° 1064/2023, emitido no processo de n° 21741/2022-INDEN.SERVIDOR-SEDUC e também o Parecer n° 119/2023, exarado no processo de n° 519/2022-CONS.ORG.PUBL-PC para deferir a possibilidade de indenização de licença prêmio não usufruída durante a atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, a todos os servidores públicos estaduais.

Modulam-se os efeitos da presente decisão a todos os processos em andamento (sem parecer administrativo emitido ou com pareceres pendentes de aprovação pela chefia imediata) ou instaurados a partir da data da decisão, com esteio nos arts. 23 e 24, parágrafo único do LINDB (DL n° 4.657/42, com redação conferida pela Lei Federal n° 13.655/2018).

VOTO ainda para a formação de autos apartados e encaminhado à Coordenadoria Consultiva da via Administrativa e de Servidor Público - CCVASP, para revisão/atualização da súmula administrativa n° 61, nos moldes da presente decisão, inclusive para prever a possibilidade de requerimento administrativo e os parâmetros para formulação do pleito de indenização pelo servidor.

Por fim, recomenda-se às Secretarias de Estado que providenciem o acompanhamento dos registros funcionais e a prévia notificação do servidor acerca da necessidade de fruição da licença prêmio antes de sua passagem para a inatividade, com vistas a evitar o dispêndio do erário com o pagamento das referidas indenizações.

É como voto.

Aracaju/SE, 16 de dezembro de 2024.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:8 de 8



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

GILVANETE BARBOSA LOSILLA
Corregedor(a) Geral

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 6NJG-K9DW-MJ6D-6CPB



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/12/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 19/12/2024 10:21:50 (Docflow)

PROCESSOS Ns°: 21741/2022-INDEN.SERVIDOR-SEDUC

519/2022-CONS.ORG.PUBL-PC

Interessados: UBALDO MATOS MENDONÇA

SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: Indenização da Licença Prêmio

Consulta sobre a Possibilidade de pagamento de Indenização de Licença Prêmio de Servidores Inativos (Aposentados)

DIREITO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. PEDIDO FORMULADO POR SERVIDOR APOSENTADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA NAS RESPECTIVAS LEGISLAÇÕES ORGÂNICAS. ART. 60, §7º DA LEI 4.133/99. POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO DO 50% DO PERÍODO DA LICENÇA PRÊMIO JÁ ADQUIRIDA QUANDO EM ATIVIDADE PARA OS SERVIDORES DA CARREIRA POLICIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE INDENIZAÇÃO QUANDO DA PASSAGEM PARA A INATIVIDADE. REFORMA DOS PARECERES 1064/2023 E 119/2023. DESNATURAÇÃO DA FINALIDADE DA LICENÇA QUE ESTÁ SE CONVERTENDO EM "INDENIZAÇÃO PRÊMIO". NECESSIDADE DE PLANEJAMENTO DA DESPESA PÚBLICA. INDEFERIMENTO DA POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO DOS PERÍODOS NÃO GOZADOS. RECOMENDAÇÃO PARA QUE A SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD ADOTE, EM CONJUNTO COM AS DEMAIS SECRETARIAS, MEDIDAS DE GESTÃO PARA QUE O GOZO DAS LICENÇAS OCORRA ANTES DA PASSAGEM PARA A INATIVIDADE.

VOTO VISTA

I - RELATÓRIO

De logo, adoto o relatório constante do voto da e. Relatora, destacando que versam os autos em apreço sobre requerimentos de indenização de licença prêmio ou assiduidade, protocolados por servidores aposentados da Secretaria de Estado da Educação e da Secretaria de Estado da Segurança Pública,

respectivamente, tendo em vista a ausência de previsão legal na legislação estadual para concessão da referida vantagem aos inativos.

Os autos foram encaminhados à manifestação da Coordenadoria da Via Administrativa, que, por sua vez, lavrou os Pareceres n^{os}. 1064/2023 (fls. 47/58 do processo 21741/2022) e 119/2023 (fls. 33/39 do processo 519/2022) no sentido de deferir o pagamento dos valores relativos às indenizações de licenças prêmios não gozadas pelos servidores requerentes. Ambos os pareceres foram aprovados pela Chefia da Especializada.

Ademais, em razão do posicionamento supramencionado consistir em mudança de entendimento da Casa devido à recente decisão de natureza vinculante do Superior Tribunal de Justiça, por meio do Tema 1086, inclusive com necessidade de revisão de súmula administrativa sobre a matéria, os autos foram encaminhados à apreciação deste Colegiado.

É, no que importa, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Pedi vista dos autos para melhor exame da matéria, e em que pesem os fundamentos constantes do voto da d. Relatora, penso que deve ser mantido o entendimento firmado por este Eg. Conselho Superior quando do julgamento do Processo n. 018.000.01387/2014-9, que concluiu pela impossibilidade de pagamento administrativo da indenização por licença-prêmio não gozada quando o servidor ainda se encontrava em atividade.

Não se desconhece o entendimento firmado tanto pelo pelo Poder Judiciário (tanto pelo TJSE, STJ e STF) no sentido de que as licenças não gozadas em atividade, devem ser indenizadas.

Porém, a Administração Pública está adstrita ao que prevê a lei, e no caso a lei estabelece ao servidor o direito de gozar de uma licença prêmio por sua assiduidade, pelo período de 3 meses, a cada cinco anos de serviço.

O prêmio assiduidade previsto na lei, é um **período** adicional de **descanso** que é concedido ao servidor que preenche todos os requisitos legais (o requisito temporal é apenas um deles).

A **licença prêmio não é uma forma de poupança**, uma maneira de o servidor ter 3, 6, 9 meses ou mais de salário quando de sua aposentadoria.

No entanto, com a devida vênia, a institucionalização do pagamento de indenização pela ausência de gozo da licença acaba por transformar a **"licença prêmio" em "salário prêmio"**, sem qualquer previsão legal neste sentido.

Assim, diante da ausência de previsão legal de "pagamento" de licença-prêmio na inatividade, entendo que merece ser mantido o entendimento já firmado por este Conselho Superior, para indeferir o pedido de indenização na esfera administrativa.

De outro lado, não se desconhece o entendimento jurisprudencial firmado pelo Poder Judiciário e referido no voto da d.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:4 de 9

Relatora, através do qual a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao apreciar o tema n° 1086 fixou, sob o rito dos recursos repetitivos, a tese de que o servidor federal inativo, **independentemente de prévio requerimento administrativo, tem direito à conversão em dinheiro da licença-prêmio não usufruída durante a atividade funcional nem contada em dobro para a aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito do ente público.** Eis a ementa do julgado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1086. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL INATIVO. DIREITO À CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NEM CONTADA EM DOBRO PARA APOSENTADORIA. EXEGESE DO ART. 87, § 2º, DA LEI N. 8.112/1990 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. COMPROVAÇÃO DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO QUANTO À NÃO FRUIÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO PELO SERVIDOR. DESNECESSIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Esta Primeira Seção afetou ao rito dos repetitivos a seguinte discussão: "definir se o servidor público federal possui, ou não, o direito de obter a conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não gozada e nem contada em dobro para fins de aposentadoria; b) em caso afirmativo, definir se a referida conversão em pecúnia estará condicionada, ou não, à comprovação, pelo servidor, de que a não fruição ou contagem da licença-prêmio decorreu do interesse da Administração Pública".

2. A pacífica jurisprudência do STJ, formada desde a



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:5 de 9

época em que a competência para o exame da matéria pertencia à Terceira Seção, firmou-se no sentido de que, embora a legislação faça referência à possibilidade de conversão em pecúnia apenas no caso de falecimento do servidor, possível se revela que o próprio servidor inativo postule em juízo indenização pecuniária concernente a períodos adquiridos de licença-prêmio, que não tenham sido por ele fruídos nem contados em dobro para fins de aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

3. "Foge à razoabilidade jurídica que o servidor seja tolhido de receber a compensação pelo não-exercício de um direito que incorporara ao seu patrimônio funcional e, de outra parte, permitir que tal retribuição seja paga aos herdeiros, no caso de morte do funcionário" (AgRg no Ag 735.966/TO, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 28/8/2006, p. 305).

4. Tal compreensão, na verdade, mostra-se alinhada à orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do ARE 721.001/RJ (Tema 635), segundo a qual "é devida a conversão de férias não gozadas bem como de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração".



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:6 de 9

5. Entende-se, outrossim, despicienda a comprovação de que a licença-prêmio não tenha sido gozada por interesse do serviço, pois o não afastamento do servidor, abrindo mão daquele direito pessoal, gera presunção quanto à necessidade da atividade laboral. Nesse sentido: REsp 478.230/PB, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 21/5/2007, p. 554.

6. Conforme assentado em precedentes desta Corte, a inexistência de prévio requerimento administrativo do servidor não reúne aptidão, só por si, de elidir o enriquecimento sem causa do ente público, sendo certo que, na espécie examinada, o direito à indenização decorre da circunstância de o servidor ter permanecido em atividade durante o período em que a lei expressamente lhe possibilitava o afastamento remunerado ou, alternativamente, a contagem dobrada do tempo da licença.

7. Diante desse contexto, entende-se pela desnecessidade de se perquirir acerca do motivo que levou o servidor a não usufruir do benefício do afastamento remunerado, tampouco sobre as razões pelas quais a Administração deixou de promover a respectiva contagem especial para fins de inatividade, máxime porque, numa ou noutra situação, não se discute ter havido a prestação laboral ensejadora do recebimento da aludida vantagem.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:7 de 9

8. Ademais, caberia à Administração, na condição de detentora dos mecanismos de controle que lhe são próprios, providenciar o acompanhamento dos registros funcionais e a prévia notificação do servidor acerca da necessidade de fruição da licença-prêmio antes de sua passagem para a inatividade.

9. TESE REPETITIVA: "Presente a redação original do art. 87, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, bem como a dicção do art. 7º da Lei n. 9.527/1997, o servidor federal inativo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e independentemente de prévio requerimento administrativo, faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não fruída durante sua atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, revelando-se prescindível, a tal desiderato, a comprovação de que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço".

10. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: Recurso especial do aposentado conhecido e provido. (REsp n. 1.854.662/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 29/6/2022. destacamos)

Como se vê, o mesmo julgado ao tempo em que decidiu pelo direito à indenização, também consignou que "caberia à Administração, na condição de detentora dos mecanismos de controle que lhe são próprios, providenciar o acompanhamento dos registros funcionais e a prévia notificação do servidor acerca da necessidade de fruição da licença-prêmio antes de sua

passagem para a inatividade.”

De fato, não é possível que a Administração Pública fique na dependência de uma decisão do servidor público entre gozar a licença ou receber a indenização correspondente.

Deste modo, também como manifestado pela d. Relatora, **recomenda-se, por fim, que a Administração Pública, sob a coordenação da SEAD, providencie o acompanhamento dos registros funcionais e a prévia notificação do servidor acerca da necessidade de fruição da licença prêmio antes de sua passagem para a inatividade, com o objetivo de evitar o dispêndio do erário com o pagamento das referidas indenizações.**

Sugere-se que, em não havendo manifestação do servidor quanto ao período em que gozará as licenças, ou caso este esteja em desacordo com a programação de afastamentos do órgão, a Administração Pública deverá fixá-lo.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, reformo o **Parecer nº 1064/2023, emitido no processo de nº 21741/2022-INDEN.SERVIDOR-SEDUC e também o Parecer nº 119/2023, exarado no processo de nº 519/2022-CONS.ORG.PUBL-PC para indeferir a possibilidade de pagamento administrativo da indenização de licença prêmio não usufruída durante a atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, a todos os servidores públicos estaduais.**

Recomenda-se, por fim, que a Administração Pública, sob a coordenação da SEAD, providencie o acompanhamento dos registros funcionais e a prévia notificação do servidor acerca da necessidade de fruição da licença prêmio antes de sua passagem para a inatividade, fixando o período de gozo, caso não haja ajuste com o servidor, com o objetivo de evitar o dispêndio do erário com o pagamento das referidas indenizações.

Sugere-se que, em não havendo manifestação do servidor quanto ao período em que gozará as licenças, ou caso este esteja em desacordo com a programação de afastamentos do órgão, a Administração Pública deverá fixá-lo.

Cientifique-se a SEAD para as providências necessárias.

É como voto.

Aracaju/SE, 25 de setembro de 2024.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Carlos Pinna de Assis Junior
Presidente do Conselho

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: H0QQ-VLIX-O9FJ-MBRH



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/12/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- Carlos Pinna de Assis Junior - 20/12/2024 08:53:42 (Docflow)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 4

PROCESSOS Ns°: 21741/2022-INDEN.SERVIDOR-SEDUC 519/2022-CONS.ORG.PUBL-PC

ASSUNTO: Consulta sobre a Possibilidade de pagamento de Indenização de Licença Prêmio de Servidores Inativos (Aposentados)

VOTO VISTA

Sinteticamente, o escopo da presente análise consiste no debruce quanto à possibilidade jurídica de indenização de licença prêmio ou assiduidade, protocolados por servidores aposentados da Secretaria de Estado da Educação e da Secretaria de Estado da Segurança Pública, respectivamente, tendo em vista a ausência de previsão legal na legislação estadual para concessão da referida vantagem aos inativos.

A Relatora deste feito, invocando a aplicação do tema n° 1086 do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, votou por acolher o Parecer n° 1064/2023, emitido no processo de n° 21741/2022-INDEN.SERVIDOR-SEDUC e também o Parecer n° 119/2023, exarado no processo de n° 519/2022-CONS.ORG.PUBL-PC para deferir a possibilidade de indenização de licença prêmio não usufruída durante a atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, a todos os servidores públicos estaduais.

Noutro giro, o Exmo. Presidente deste Colegiado, em sentido oposto, opinou pelo indeferimento dos pleitos, por entender que a institucionalização do pagamento de indenização pela ausência de gozo da licença acaba por transformar a "licença prêmio" em "salário prêmio", sem qualquer previsão legal neste sentido.

Pois bem.

Pedi vista do presente feito para analisar dois pontos: (i) a necessidade de requerimento administrativo do servidor que tenha sido indeferido/não analisado pela Administração Pública, bem como

(ii) a possibilidade de indenização do direito ante a ausência de previsão legal nesse sentido.

Anuncio, de logo, que convirjo com a conclusão trazida pela Ilma. Relatora, no entanto, por fundamento diverso, com os acréscimos abaixo transcritos.

Quanto à necessidade de requerimento administrativo, registro que, a princípio, por entender, com lastro na máxima jurídica que o direito não socorre aos que dormem, que o servidor não poderia se beneficiar de um direito que ele por anos relegou.

Haveria de, ainda que minimamente, ser demonstrado pelo servidor que o não gozo do citado direito se deu em razão da necessidade do serviço, tendo-lhe sido negado o gozo, após requerido nesse sentido.

Ocorre que, refletindo a respeito, passei a entender que o ônus da prova aqui é da Administração Pública, na medida em que havendo presunção de validade e veracidade dos atos administrativos, a permanência em exercício pressupõe a necessidade do serviço.

Situação diversa seria o caso de o servidor ter sido instado a gozar do direito e não o fazer. Ai, sim, haveria uma renúncia tácita a afastar posterior indenização.

Desta feita, a ausência de requerimento só revelaria um óbice à indenização em apreço se a Administração tivesse oportunizado ao servidor o gozo do citado direito e este tivesse se recusado a usufruí-lo, hipótese possível, mas rara de acontecer.

Giro outro, passo a analisar a necessidade de lei em sentido formal para garantir o direito à indenização do período quando do afastamento decorrente do encerramento do vínculo funcional.

De fato, como devidamente registrou o Exmo. Presidente, não há norma que preveja a indenização pelo não gozo do citado direito.

Não me olvido que **o tema nº 1086 do STJ**, fixado sob o rito dos recursos repetitivos, que firmou a tese de que **o servidor federal inativo**, independentemente de prévio requerimento administrativo, tem direito à conversão em dinheiro da licença-prêmio não usufruída durante a atividade funcional nem contada em dobro para a

aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito do ente público, **não vincula a administração pública estadual.**

Isso porque as decisões proferidas pelo STF sob o procedimento da repercussão geral e STJ em sede de recursos repetitivos possuem eficácia restrita, vinculando apenas o próprio Poder Judiciário, por se tratar de procedimento de uniformização de jurisprudência, conforme, inclusive, este Conselho (processo nº 2707/2023), consignou na 234^a Reunião Ordinária, ocorrida em 05.04.2024.

No entanto, a ausência de norma legal não obsta a indenização.

Explico.

A indenização aqui tratada emana diretamente da aplicação do princípio do enriquecimento sem causa, fonte autônoma de obrigação, que nasce do acréscimo patrimonial concebido à custa de outrem, sem causa jurídica lhe lastreie.

É o caso dos autos.

Na lição de César Fiuza¹, os requisitos do enriquecimento sem causa são três:

- 1º) Diminuição patrimonial do lesado.
- 2º) Aumento patrimonial do beneficiado sem causa jurídica que o justifique.
- 3º) Relação de causalidade entre o enriquecimento de um e o empobrecimento de outro².

Dispensa-se, pois, o elemento subjetivo para a caracterização do enriquecimento sem causa. Pode ocorrer de um indivíduo se enriquecer sem causa legítima, ainda que sem o saber.

¹Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 54, p. 49-68, jan./jun. 2009

²As palavras "enriquecimento" e "empobrecimento" são usadas, pelo autor, em sentido figurado, ou seja, por enriquecimento entenda-se o aumento patrimonial, ainda que diminuto; por empobrecimento entenda-se a diminuição patrimonial, mesmo que ínfima.

No caso dos autos, a Administração Pública se enriquece com a força laboral do servidor que pelo direito conquistado poderia estar afastado das atividades.

O serviço público é, pois, reforçado às custas do patrimônio jurídico (força laborativa) do servidor que não licenciado.

Desta feita, com lastro na aplicação do art. 884 do Código Civil, norma inequivocamente aplicável à espécie, o poder público não pode, sem justa causa, enriquecer à custa de outrem, razão pela qual é obrigado a restituir/indenizar o indevidamente auferido.

À vista do exposto, inclina-se este Conselheiro por acompanhar o voto apresentado pela Relatora dos presentes feitos, no sentido de aprovar o Parecer nº 1064/2023, emitido no processo de nº 21741/2022-INDEN.SERVIDOR-SEDUC e também o Parecer nº 119/2023, exarado no processo de nº 519/2022-CONS.ORG.PUBL-PC, para deferir a possibilidade de indenização de licença prêmio não usufruída durante a atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, a todos os servidores públicos estaduais, **desde que a Administração Pública não tenha oportunizado o gozo do citado direito ao servidor, o que deve ser devidamente certificado.**

É como voto.

Aracaju/SE, 24 de outubro de 2024.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Jose Wilton Florencio Meneses
Conselheiro(a)

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: LBTN-3VBJ-9GV7-HGXQ



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/12/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- Jose Wilton Florencio Meneses - 19/12/2024 11:33:03 (Docflow)